



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0189929-04.2013.8.26.0000

Impetrante: Evandro Bezerra Silva

Advogado: Dr. Aryldo de Oliveira de Paula

Impetrado: MM. Juiz de Direito da Vara do Júri da Comarca de Guarulhos

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Evandro Bezerra Silva, contra ato do MM. Juiz de Direito Vara do Júri da Comarca de Guarulhos, nos autos da ação penal nº 0035865-48.2010.8.26.0224 – controle 572/2010.

Aduz o duto defensor que o impetrante foi processado e, al final, condenado por suposta prática de homicídio qualificado, à pena de 18 anos e 08 meses de reclusão, sendo interposto recurso de apelação no próprio dia do julgamento.

Ocorre que, na data de 04/10/2013, foi publicado o r. despacho da nobre magistrada *a quo*, determinando o recolhimento de taxas para o recebimento do recurso de apelação, consistente no recolhimento de custas do preparo do recurso, fixado em 5 UFESP's, bem como o de porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 29,50 por volume.

A Defesa requereu a reconsideração do r. despacho, requerendo a dispensa das taxas, uma vez que não se aplicam na seara criminal em ações penais públicas incondicionadas, não havendo qualquer decisão até a data de 10/10/2013.

Sustenta que a inércia do juízo monocrático poderá acarretar a



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

preclusão e o trânsito em julgado da ação penal, violando o princípio da isonomia, porquanto ao corréu Mizael Bispo de Souza não foi exigido o recolhimento de qualquer tipo de taxa, bem como o princípio do duplo grau de jurisdição, violando seu direito líquido e certo de ter a sua situação reappreciada por este Egrégio Tribunal de Justiça (fls. 02/13).

Pleiteia a concessão da medida liminar para dar seguimento ao recurso de apelação, independentemente do recolhimento de qualquer custa.

Defere-se liminar, para determinar o processamento do recurso de apelação interposto pelo impetrante independentemente do recolhimento prévio de quaisquer taxas de preparo da apelação criminal.

Solicitem-se, informações da D. Autoridade Judiciária apontada coatora, **no prazo do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009, sobre o alegado, bem como dando-lhe ciência da liminar**, determinando-se que se proceda a notificação de eventual litisconsorte necessário. Informando, posteriormente, a data da referida notificação, remetendo-se, em seguida, os autos a Douta Procuradoria de Justiça para parecer.

Após, conclusos.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

PAULO ANTONIO ROSSI
Desembargador, no impedimento
ocasional da relatora preventa.